

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.025, DE 2006

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

Em consonância com os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.

O texto do Regulamento Sanitário Internacional – RSI -, adotado em 2005, pela Organização Mundial da Saúde, conta com 66 (sessenta e seis artigos), agrupados em 10 (dez) Partes. Além disso, o documento é acompanhado por 9 (nove) anexos.

A Parte I (arts. 1 a 4) dispõe sobre as definições dos termos empregados ao longo do compromisso internacional, ora relatado, o propósito e a abrangência, os princípios e as autoridades responsáveis pela implementação



711A1E4D53

das medidas de saúde nas respectivas áreas de jurisdição.

De acordo com o art. 2, “o propósito e a abrangência desse Regulamento são prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais”.

A implementação do Regulamento será efetivada com pleno respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como obedecerá à Carta das Nações Unidas e à Constituição da OMS.

Para a implementação de medidas de saúde, segundo o Regulamento, serão designados, por cada Estado Parte, um Ponto Focal Nacional que, na respectiva área de jurisdição, deverá estar permanentemente acessível para comunicação com os Pontos de Contato da OMS para o RSI.

A Parte II (art. 5 a 14), intitulada “Informação e Resposta em Saúde Pública”, é composta por regras sobre o desenvolvimento de capacidades para detectar, avaliar, notificar e informar eventos de acordo com o Regulamento. A OMS, quando solicitada, fornecerá assistência aos Estados Partes para o desenvolvimento, fortalecimento e manutenção das referidas capacidades.

Sempre que um Estado Parte tiver evidências de um evento de saúde pública inesperado ou incomum dentro de seu território, e que possa constituir uma emergência de importância internacional, ele deverá fornecer todas as informações de saúde pública relevantes à OMS. Quando receber solicitação nesse sentido, a OMS oferecerá sua colaboração ao Estado Parte, como a mobilização de assistência internacional para apoiar as autoridades nacionais na condução e coordenação de avaliações nos locais afetados.

Na implementação do RSI, quando for apropriado, a OMS cooperará e coordenará suas atividades com outras organizações intergovernamentais ou organismos internacionais, incluindo a celebração de acordos ou arranjos similares.

Na Parte III (art. 15 a 18) estão disciplinadas as



denominadas “recomendações”. Essas recomendações serão temporárias, quando se determinar a ocorrência de uma emergência de saúde pública de importância internacional. Além dessas, a OMS poderá editar recomendações de caráter permanente em relação a pessoas, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais, a fim de impedir ou reduzir a propagação internacional de doenças e evitar interferências necessárias com o tráfego internacional.

A Parte 4 do RSI (art. 19 a 22) dispõe sobre os pontos de entrada. Nesse sentido, as Partes devem garantir as capacidades indicadas no Anexo 1, indicar as autoridades competentes em cada ponto de entrada do respectivo território, e fornecer a OMS, quando possível, resposta a um possível risco à saúde pública específico, bem como dados referentes a fontes de infecção ou contaminação.

As Partes designarão os portos e aeroportos dotados das capacidades indicadas no Anexo 1, além de encaminhar à OMS uma lista de portos autorizados a emitir Certificados de Controle Sanitário da Embarcação e Certificados de Dispensa de Controle Sanitário da Embarcação.

A Parte V do Instrumento dispõe sobre Medidas de Saúde Pública (art. 23 a 34), contendo normas de saúde na chegada e na partida, regras relativas aos operadores de meios de transporte, embarcações, aeronaves, caminhões, trens e ônibus civis em trânsito, disposições especiais para viajantes, bem como regras para mercadorias, contêineres e terminais de contêineres.

Os Documentos de Saúde constituem o objeto da Parte VI (art. 35 a 39). Como regra, além dos documentos indicados no RSI e nas recomendações da OMS, nenhum documento de saúde será exigido no tráfego internacional, salvo os previstos em acordos internacionais pertinentes a condições sanitárias de mercadorias ou cargas comerciais internacionais.

Os documentos de saúde relacionados nos arts. 36 a 39 são os seguintes: a) certificados de vacinação e outras medidas profiláticas, aplicáveis aos viajantes; b) declaração marítima de saúde, a ser preenchida pelo capitão do navio e referendada pelo médico de bordo, se houver; c) parte de



saúde da declaração geral da aeronave, a ser preenchida pelo respectivo comandante; e d) certificados de controle sanitário da embarcação.

Os encargos sobre as medidas de proteção à saúde estão disciplinados no Capítulo VII (art. 40 e 41). Com exceção dos viajantes que buscam residência temporária ou permanente, o Estado Parte não deverá cobrar qualquer encargo sobre certas medidas de proteção à saúde, como exames médicos e complementares previstos no RSI, vacinação ou medida profilática, isolamento apropriado ou exigências de quarentena para os viajantes, certificados e quaisquer medidas de saúde aplicáveis à bagagem do viajante.

A Parte VIII (art. 42 a 45), denominada Disposições Gerais, comporta normas sobre implementação das medidas de saúde, medidas adicionais, colaboração e assistência, tratamento de dados pessoais e transporte e manuseio de substâncias biológicas, reagentes e materiais para fins de diagnóstico.

Dedica-se a Parte IX (art. 47 a 53) a regular o Cadastro de Peritos do RSI, o Comitê de Emergências e o Comitê de Revisão. O Cadastro de Peritos será criado pelo Diretor-Geral da OMS, a quem incumbirá a nomeação dos respectivos especialistas. O Comitê de Emergências será formado por peritos selecionados pelo Diretor-Geral dentre os nomes constantes do cadastro de peritos, e terá por competência fornecer pareceres sobre se um evento se constitui numa emergência de saúde pública de importância internacional, sobre o término de uma emergência e sobre propostas de emissão, modificação, prorrogação ou extinção de recomendações temporárias. Por seu turno, o Comitê de Revisão detém as funções de emitir recomendações técnicas sobre emendas ao RSI, assessorar o Diretor-Geral acerca das recomendações permanentes e a respeito de qualquer assunto relativo ao funcionamento do RSI.

A Parte X do compromisso internacional (art. 54 a 66) destina-se a regular, entre outros, os procedimentos de emendas ao RSI, o mecanismo de solução de controvérsias, os procedimentos de entrada em vigor e de reservas.

O Anexo I é composto de duas partes: A e B. Na parte A



estão dispostas as normas sobre a capacidade básica necessária para vigilância e de resposta. A Parte B é dedicada às regras sobre a capacidade básica necessária para portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres designadas pelas Partes.

O Anexo II contém um fluxograma e quatro exemplos de questionários, apresentados com o objetivo de auxiliar na interpretação dos critérios de decisão para avaliação e notificação de eventos que possam constituir emergências de saúde pública de interesse internacional.

Os modelos de certificado de dispensa de saneamento da embarcação e de certificado de controle e saneamento da embarcação estão dispostos no Anexo III.

O Anexo IV refere-se às exigências técnicas aplicáveis a veículos e seus operadores. Segundo o item 1 desse Anexo, os operadores de veículo deverão facilitar as inspeções de carga, dos contêineres e dos veículos, os exames médicos das pessoas embarcadas e o fornecimento de informações sanitárias relevantes solicitadas pelo Estado Parte.

As medidas específicas para doenças transmitidas por vetores estão disciplinadas no Anexo V. De acordo com esse documento, a OMS publicará uma lista das áreas que serão objeto de recomendação de desinsetização ou de outras medidas de controle vetorial provenientes dessas áreas.

Por sua vez, o Anexo VI contém regras de vacinação, profilaxia e os modelos dos respectivos certificados. Conforme disposto no item 2, as pessoas que forem vacinadas ou receberem qualquer tipo de profilaxia nos termos do RSI deverão receber um certificado internacional de vacinação, em conformidade com os modelos definidos nesse Anexo.

O Anexo VIII se refere às exigências relativas à vacinação ou à profilaxia para doenças específicas, como a febre amarela. O documento traz recomendações e exigências aplicáveis à vacinação contra a febre amarela, e determina que a vacina poderá ser exigida de qualquer viajante que tiver



deixado uma área considerada de risco pela OMS.

O modelo de declaração marítima de saúde é disciplinado pelo Anexo VIII. Conforme relatado anteriormente, essa declaração e o questionário que a acompanha devem ser preenchidos pelo capitão da embarcação proveniente de porto estrangeiro.

Por derradeiro, o Anexo IX é dedicado à parte sanitária da declaração da aeronave, que compõe a declaração geral, promulgada pela Organização da Aviação Civil Internacional. Segundo esse documento, o membro da tripulação responsável deverá informar se existem pessoas a bordo com doenças outras que não enjôo ou resultados de acidentes, bem como se há qualquer outra condição a bordo que possa levar à propagação de doenças.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Organização Mundial de Saúde é a agência especializada em saúde das Nações Unidas. Criada em 1946, na Conferência Internacional de Saúde, realizada na cidade de Nova Iorque, iniciou suas atividades em 7 de abril de 1948.

O Regulamento Sanitário Internacional – RSI (2005) -, que ora se analisa, amplia a órbita de ação do Regulamento em vigor, adotado em 1969 e modificado em 1973 e 1981.

Em discurso proferido em Genebra, no dia 1º de novembro de 2004, o ex-Diretor-Geral da OMS, Dr. Lee Jong-wook, afirmou que dos trinta anos que se seguiram desde a última grande revisão do RSI, em 1969, os riscos para a saúde no mundo evoluíram sensivelmente, e que os governos insistiam na necessidade de dispor sobre pontos de referência comuns, com o objetivo de repelir ameaças que pesarão sobre a saúde no século XXI.

Na oportunidade, o ex-Diretor-Geral ressaltou que o



Regulamento Sanitário será mais eficaz à medida que se edificarem as estruturas e sistemas que facilitem sua aplicação. Disse, ainda, que as alterações contidas no RSI levaram em conta a experiência dos Estados Membros com a síndrome respiratória aguda severa (SRAS) e o modo de trabalhar em conjunto para prevenir e conter os focos dessa doença.

De acordo com informações obtidas junto à página eletrônica da Organização Mundial da Saúde, a adoção do RSI (2005) trará os seguintes benefícios para os Estados Membros:

- 1) aperfeiçoamento da vigilância nacional e internacional;
- 2) detecção e rápida resposta sobre riscos de saúde pública e de emergências de interesse internacional;
- 3) reconhecimento de que perturbações ao tráfego internacional constituem obstáculos à informação e que mecanismos para conter tais obstáculos precisam ser desenvolvidos;
- 4) existência de um conjunto de normas gerais para avaliar e resolver diversos tipos de eventos urgentes;
- 5) desenvolvimento de mecanismos de proteção nacional e local, em conformidade com um conjunto de normas que gozam de amplo consenso junto aos Membros da OMS.

Segundo consta da Exposição de Motivos, subscrita pelo Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Brasil participou de modo ativo no processo de negociação do novo Regulamento, tendo sido consultados os Ministérios da Saúde, da Defesa, do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior e das Relações Exteriores. Além disso, destaca-se que a incorporação do Regulamento ao ordenamento jurídico brasileiro “se reveste de grande importância e assume caráter de urgência, em vista da necessidade de manter o País em consonância com os padrões internacionais no tocante à reação a casos de alerta epidêmico”.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. ROSINHA
Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(Mensagem nº 1.025, de 2006)

Aprova o texto revisado do
Regulamento Sanitário Internacional, aprovado
pela 58ª Assembléia Geral da Organização
Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Regulamento Sanitário Internacional, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



711A1E4D53

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. ROSINHA
Relator



711A1E4D53